



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	380\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
•	80\$
•	70\$
•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração—Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 14 281, que manda observar diversas disposições relativas à reorganização das forças aéreas.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 39 128—Determina que a escolha para a promoção a contra-almirante e a comodoro seja da competência do Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior de Promoções, ao qual é dada nova constituição.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 129—Manda contar como tempo de serviço aos magistrados judiciais ou do Ministério Público do ultramar o desempenho de determinadas funções.

Portaria n.º 14 293—Abre créditos nas províncias ultramarinas de Moçambique e Timor destinados, respectivamente, à compra de uma embarcação para o serviço de pilotagem do porto de Nacala e a reforçar verbas inscritas na tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952 da segunda das mencionadas províncias.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 39 130—Autoriza a União Eléctrica Portuguesa a construir nos concelhos de Viana do Alentejo, Portel, Reguengos de Monsaraz e Mourão, do distrito de Évora, e em todos os concelhos dos distritos de Beja e Faro as linhas de alta tensão e subestações necessárias para o fornecimento de energia eléctrica aos referidos concelhos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Segundo comunicação do Gabinete de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional, a portaria publicada sob o n.º 14 281 no *Diário do Governo* n.º 40, 1.ª série, de 2 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com inexactidão, devendo ser rectificada pela forma seguinte:

No n.º 5.º, onde se lê: «... nos artigos 29.º, 30.º, 32.º e 33.º...», deve ler-se: «... nos artigos 29.º, 30.º, 31.º, 32.º e 33.º...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 7 de Março de 1953.—O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 39 128

O § 2.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 28 210, de 23 de Novembro de 1937, estabelece que a escolha para a promoção a contra-almirante é feita em primeiro lugar pelo Conselho Superior da Armada, funcionando como conselho de promoções.

Porém o Conselho Superior da Armada é constituído apenas por cinco oficiais generais, e dessa circunstância tem resultado funcionar quase sempre só com quatro, quando reúne como conselho de promoções. Presentemente, e por circunstâncias especiais, acontece até que funcionaria apenas com dois, se fosse convocado para esse efeito.

Torna-se, por isso, necessário providenciar, não só no sentido de dar solução às dificuldades presentes, como no de permitir que nas escolhas para a promoção a contra-almirante e a comodoro intervenha um maior número de vice-almirantes e de contra-almirantes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A escolha para a promoção a contra-almirante e a comodoro é da competência do Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior de Promoções.

Art. 2.º O Conselho Superior de Promoções a que se refere o artigo anterior é constituído por todos os almirantes do activo, sob a presidência do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

§ único. Quando o número de almirantes no activo for inferior a seis, competirá ao Ministro da Marinha designar por despacho, até esse número, os almirantes da reserva que devem fazer parte do Conselho, dando preferência aos que estiverem na efectividade do serviço.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Joaquim Trigo de Negreiros*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*Artur Aguedo de Oliveira*—*Adolfo do Amaral Abranches Pinto*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—*Paulo Arsénio Virissimo Cunha*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*—*Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*—*Fernando Andrade Pires de Lima*—*Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*—*Manuel Gomes de Araújo*—*José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto n.º 39 129

Considerando que se têm levantado dúvidas sobre se o desempenho de certas funções, e designadamente nos Gabinetes de Ministros, por magistrados do ultramar deve ser contado como se de serviço judicial se tratasse;

Considerando que a legislação vigente na metrópole — Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 547, de 23 de Fevereiro de 1944, artigo 504.º, regra 7.ª, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38 973, de 29 de Outubro de 1952 — dispõe que não será deduzido na antiguidade de serviço dos magistrados o tempo de exercício daquelas funções e ainda o de outros cargos;

Considerando que é de adoptar critério semelhante em relação aos magistrados do ultramar, equiparando nesse campo a situação das duas magistraturas — metropolitana e ultramarina;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, e nos termos do seu § 1.º, por motivo de urgência, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Além dos casos previstos na legislação vigente, será contado como serviço judicial o desempenho das demais funções indicadas na regra 7.ª do artigo 504.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 547, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38 973, bem como o de comissões eventuais autorizadas pelo artigo 10.º do Decreto n.º 34 107, de 13 de Novembro de 1944, quando exercidas por magistrados judiciais ou do Ministério Público do ultramar, sempre sem prejuízo do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 259.º do Estatuto Judiciário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— M. M. Sarmento Rodrigues.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 293

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Em Moçambique

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 250.000\$, destinado à compra de uma embarcação para o serviço de pilotagem do porto de Nacala, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 9.º, artigo 1158.º, n.º 1) «Serviços de Marinha — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província —

Para pagamento das despesas com vencimentos, alimentação e fardamento das reservas de marinha durante o período anual de instrução», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

2) Em Timor

Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre as previsões orçamentadas:

a) Um de \$ 6.812,64, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 209.º, n.º 8) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Fundo de defesa militar do Império Colonial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952.

b) Um de \$ 25.122,87, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 231.º, n.º 20) «Encargos gerais — Diversas despesas — Fundo de assistência pública e social», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952.

c) Um de \$ 26.881,65, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 231.º, n.º 19) «Encargos gerais — Diversas despesas — Adicional à contribuição industrial para a comissão municipal de Díli», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952.

Ministério do Ultramar, 9 de Março de 1953.— O Subsecretário de Estado do Ultramar, Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique e de Timor.— R. Ventura.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 39 130

Encontra-se praticamente concluída a 1.ª fase da construção dos grandes aproveitamentos hidroeléctricos e da rede de transporte de energia, empreendida pelo Governo ao abrigo da Lei n.º 2 002, e novo impulso vai iniciar-se em execução do Plano de Fomento.

É chegada, por isso, a oportunidade de promover a solução dos problemas da distribuição de electricidade, em ordem a colocá-la ao alcance de todos os consumidores e em especial das populações de vastas zonas do País, ainda insuficientemente abastecidas ou mesmo totalmente privadas dos benefícios que a energia lhes pode proporcionar.

Entre essas zonas apresenta especial interesse, não só pela sua extensão territorial, mas também pelo seu valor económico, a que é constituída pelas províncias do Baixo Alentejo e do Algarve, onde o grau de desenvolvimento da electrificação se pode considerar, de um modo geral, deficiente.

São, com efeito, reduzidos, em ambas as províncias, os consumos específicos de energia eléctrica; é limitado o número de povoações que dispõem de redes públicas de distribuição; e a energia distribuída provém de pequenas centrais térmicas de laboração irregular e antieconómica.

O serviço de distribuição carece também das necessárias condições técnicas e os regimes tarifários não são de molde a estimular o desenvolvimento do consumo e a permitir o uso da electricidade nas suas variadas aplicações.

Por outro lado, a situação geográfica das duas províncias em relação aos grandes aproveitamentos hidroeléctricos impõe uma solução de conjunto para o problema da sua electrificação.

Qualquer solução parcelar comprometeria o futuro, visto que a região interessada compreende vastas zonas cujo condicionalismo especial tornaria impossível a electrificação se não fossem integradas numa exploração única abrangendo os mais importantes e remuneradores centros de consumo.

Só assim pode assegurar-se a viabilidade económica do empreendimento, dando-se simultaneamente cumprimento ao princípio expresso na base XI da Lei n.º 2 002.

Este conjunto de circunstâncias justifica amplamente que um dos primeiros impulsos de grande vulto a dar pelo Governo à obra de distribuição de energia eléctrica tenha por objecto a região do Baixo Alentejo e do Algarve.

O plano a realizar, dentro de um período não excedente a seis anos, iniciar-se-á imediatamente e permitirá facultar não só a melhoria das condições de existência da população, mas também as utilizações industriais e agrícolas da electricidade, criando assim novos elementos de riqueza e de elevação do nível económico das duas províncias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a União Eléctrica Portuguesa, sociedade anónima de responsabilidade limitada, a construir nos concelhos de Viana do Alentejo, Portel, Reguengos de Monsaraz e Mourão, do distrito de Évora, e em todos os concelhos dos distritos de Beja e Faro as linhas de alta tensão e subestações necessárias para o fornecimento de energia eléctrica aos concelhos interessados, com observância das disposições regulamentares relativas ao licenciamento e segurança das instalações eléctricas.

Art. 2.º A exploração das instalações será feita em regime de concessão, que lhe é outorgada a título precário.

§ único. Esta concessão poderá ser substituída por outra outorgada definitivamente e obedecendo às condições previstas na Lei n.º 2 002, de 26 de Dezembro de 1944, depois de a concessionária ter dado cumprimento ao disposto no artigo 13.º

Art. 3.º As linhas destinadas à alimentação das sedes dos concelhos serão construídas para as tensões de 6,15 ou 30 kV e deverão ser estabelecidas e entrar em exploração em obediência a um programa definido pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, a partir de um esquema geral que a concessionária submeterá à aprovação do Governo, no prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste decreto-lei.

§ 1.º O esquema geral englobará as instalações adquiridas nos termos do artigo 4.º, que a concessionária fica obrigada a alterar ou a remodelar de acordo com as determinações da fiscalização técnica do Governo.

§ 2.º Independentemente das linhas a que se refere o corpo do artigo e a cuja construção fica desde já obrigada, deverá a concessionária estabelecer, nas condições prescritas no artigo 9.º, todas as linhas ou ramais que lhe sejam solicitados por quaisquer consumidores.

Art. 4.º A concessionária fica obrigada a adquirir na zona da concessão as linhas de alta tensão preexistentes, que possam integrar-se no esquema referido no artigo anterior, desde que os seus actuais proprietários, concessionários ou exploradores as cedam, mediante o pagamento de indemnizações a estabelecer por acordo ou, na falta dele, nos termos que forem fixados pelo Governo.

§ 1.º A obrigação imposta no corpo do artigo não dispensa a concessionária do cumprimento das formalidades prescritas pelo artigo 72.º do Regulamento das Conces-

sões de Licenças para o Estabelecimento e Exploração de Instalações Eléctricas, aprovado por Decreto de 30 de Novembro de 1912.

§ 2.º É concedida a isenção de sisa pelas transmissões de bens efectuadas em cumprimento do disposto no corpo do artigo.

Art. 5.º O Governo auxiliará, nos termos das disposições legais em vigor, o estabelecimento das novas instalações que constarem do esquema geral, aprovado de harmonia com o disposto no corpo do artigo 3.º

Art. 6.º É reconhecida a utilidade pública às instalações eléctricas de grande distribuição que vierem a ser estabelecidas ou adquiridas nas condições previstas neste decreto-lei, sendo conferidos à concessionária, em relação a essas instalações, os direitos consignados no artigo 16.º do Regulamento para a Concessão e Estabelecimento das Instalações Eléctricas de Interesse Público, aprovado pelo Decreto n.º 14 829, de 5 de Janeiro de 1928, e outros direitos que sejam inerentes à declaração de utilidade pública.

Art. 7.º A tarifa máxima de venda de energia aos consumidores será aprovada por portaria do Ministro da Economia depois de ouvida a concessionária, que deverá elaborar um estudo económico de electrificação da zona da concessão abrangida por este decreto-lei e apresentá-lo à consideração do Governo no prazo de três meses a contar da data da aprovação do programa referido no artigo 3.º

Art. 8.º A instalação e conservação dos aparelhos de medida constituem encargo da concessionária, que não poderá cobrar quantia alguma a título de aluguer ou de indemnização pelo uso dos mesmos aparelhos.

Art. 9.º A concessionária é obrigada a fornecer energia a quaisquer consumidores que a requisitem, dentro dos prazos previstos nos respectivos contratos ou fixados pela fiscalização técnica do Governo. A concessionária terá, porém, o direito de ser indemnizada dos encargos de estabelecimento das linhas ou ramais destinados ao abastecimento dos referidos consumidores por qualquer das formas a seguir indicadas, cuja opção pertence ao consumidor:

1.º Pagamento do custo, devidamente documentado, dos materiais empregados nessas linhas ou ramais aos preços correntes no mercado, acrescido de 25 por cento para despesas de mão-de-obra e administração;

2.º Pagamento de um subsídio para as despesas de montagem, em função do comprimento da linha a construir e a garantia de um encargo de potência correspondente a 8 kW por cada quilómetro ou fracção de linha a construir e de um mínimo de consumo anual correspondente a 1 000 horas de utilização da ponta máxima efectivamente tomada em cada ano, ou da potência garantida, se esta for inferior à ponta efectiva.

§ 1.º O valor do subsídio a que se refere o n.º 2.º deste artigo será fixado por portaria do Ministro da Economia e revisto no caso de alterações importantes dos custos dos materiais e mão-de-obra.

§ 2.º A garantia do pagamento do encargo de potência e do mínimo de consumo anual a que se refere a parte final do n.º 2.º constará de contrato válido por um período de dez anos. Nele se estabelecerá, porém, que esses encargos irão sendo reduzidos à medida que a utilização da linha a que se referem venha a ser beneficiada pela ligação de outros consumidores, ponderados os novos encargos que estes originem.

§ 3.º Quando o ramal ou linha a estabelecer se destinar a fornecer energia a um posto de transformação ligado a uma rede já existente, o consumidor só terá direito a optar por qualquer das formas de pagamento a que se refere o corpo deste artigo se a fiscalização técnica do Governo entender que a construção do novo

ramal se torna de aconselhar por motivo de aumento substancial do consumo de energia eléctrica.

Nos restantes casos o ramal ou linha deverá ser pago nos termos do n.º 1.º

Art. 10.º Nos termos da alínea c) da base XVI da Lei n.º 2 002, a concessionária fica isenta de contribuição industrial relativa à actividade de distribuidora de energia eléctrica na zona abrangida por esta concessão, mas, decorridos que sejam dez anos, contados da data da aprovação do esquema referido no artigo 3.º, a concessionária passará a pagar ao Estado as rendas estabelecidas no n.º 2.º da mesma base.

§ único. Enquanto esta concessão não for transferida para a sociedade a constituir nos termos do artigo 13.º, a isenção de contribuição a que se refere o corpo do presente artigo abrange só o capital investido nas linhas de alta tensão, subestações e instalações anexas necessárias para o fornecimento de energia eléctrica na zona a que o mesmo se refere.

Art. 11.º A concessionária efectuará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, no prazo de vinte dias, a contar da publicação deste decreto-lei, um depósito para garantia do cumprimento das obrigações impostas, na importância de 200.000\$, em dinheiro ou títulos de dívida pública. Este depósito constituirá a caução da concessionária e poderá ser substituído por garantia bancária aceite pelo Governo.

§ 1.º Metade da caução será restituída à concessionária depois de concedidas as licenças de exploração regulamentares de todas as instalações abrangidas pelo esquema geral a que se refere o artigo 3.º

§ 2.º Se o Governo não aprovar o esquema geral referido no artigo 3.º ou as bases da constituição da sociedade a que se refere o artigo 13.º e seus parágrafos, a concessionária poderá abandonar a concessão, o que fará por declaração escrita, sendo-lhe então restituída a caução e pagas pelo novo concessionário as instalações que porventura já tenham sido executadas.

§ 3.º A presente concessão não se tornará efectiva nem produzirá efeitos se a concessionária não cumprir o disposto no corpo deste artigo.

Art. 12.º O atraso no cumprimento das obrigações impostas no artigo 3.º e seus parágrafos ou neles baseadas, além dos prazos estabelecidos, será punido com as multas de 200\$ por dia nos primeiros noventa dias, 400\$ por dia nos cento e oitenta dias seguintes e 1.000\$ por cada dia a mais de duzentos e setenta; se o atraso exceder dezoito meses, o Governo, pelo Ministro da Economia, poderá declarar caduca esta concessão, revertendo a favor do Estado todas as obras executadas, sem indemnização alguma à concessionária.

§ único. Não haverá lugar à aplicação de multas ou de quaisquer penalidades sempre que o atraso na execução de determinada obra ou na aquisição de determinada instalação seja devido à não concessão do auxílio respectivo, autorizado pelo artigo 5.º deste decreto-lei, ou a outro motivo de força maior.

Art. 13.º A concessionária deverá promover, dentro do prazo de um ano, a partir da data da aprovação do esquema referido no artigo 3.º, a constituição de uma nova sociedade, obedecendo às condições prescritas na Lei n.º 2 002, em cujo capital poderão participar todas as entidades que o Governo julgar convenientes e que sejam interessadas na electrificação da zona abrangida pela presente concessão.

§ 1.º A transferência da concessão para a nova sociedade, com todos os direitos e deveres, efectuar-se-á depois de aprovados os seus estatutos pelo Ministro da Economia.

§ 2.º O Governo reserva todos os direitos quanto à outorga definitiva da concessão e poderá promover a organização da nova sociedade se a União Eléctrica Portuguesa, por motivo que lhe seja imputável, a não tiver constituído dentro do prazo fixado, ou se não merecerem aprovação superior as bases da sua constituição, a apresentar pela concessionária no prazo máximo de três meses, a contar da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 14.º A concessionária fica obrigada a aceitar as cláusulas que vierem a figurar na nova redacção dos cadernos de encargos-tipo e, em especial, a sujeitar-se às normas tarifárias que vierem a estabelecer-se nos diplomas regulamentares da Lei n.º 2 002.

§ único. Enquanto não tiver execução o disposto no corpo do artigo são aplicáveis ao estabelecimento e à exploração das instalações eléctricas da concessionária todas as cláusulas do caderno de encargos da concessão outorgada à Sociedade de Electrificação Urbana e Rural, para distribuição de energia no concelho de Setúbal, publicado no *Diário do Governo* n.º 277, 2.ª série, de 25 de Novembro de 1932, que não colidam nem sejam substituídas pelas disposições deste decreto-lei.

Art. 15.º No caso de o Governo usar do direito a que se refere o § 2.º do artigo 13.º e nos de rescisão ou abandono da concessão, nos termos do § 2.º do artigo 11.º, as instalações estabelecidas pela concessionária, ou por ela adquiridas, ser-lhe-ão pagas pelo seu justo preço, determinado por avaliação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.